



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 05982/11**

Objeto: Dispensa de Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA. Exame da legalidade. Regularidade do certame e do contrato após parecer da PROGE. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 TC – 01247/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos Processo TC nº 05982/11, que trata da Dispensa de Licitação s/n, seguida de Contrato nº 056/2010, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança armada nas unidades da 1ª CIRETRAN, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regular*** a dispensa de licitação e o contrato decorrente;
- 2) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05982/11**

Objeto: Dispensa de Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da Dispensa de Licitação s/n, seguida de Contrato nº 56/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança armada nas unidades da 1ª CIRETRAN.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fls. 98/99, verificou que o objeto da licitação é passível de procedimento licitatório, e que o órgão deve efetivar a licitação, tendo em vista que reiteradas falhas tornaram-se irrelevantes, razão pela qual considerou regular com ressalvas a dispensa de licitação.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao órgão ministerial, para emissão de parecer. Após análise de fls. 100/102, o *Parquet* entendeu que é possível a contratação direta através do procedimento de dispensa, tendo em vista a natureza contínua do serviço contratado, bem como o potencial prejuízo à entidade e à sociedade, caso houvesse sua descontinuidade, opinando, por fim, pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato decorrente.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

**1- julguem regulares** a dispensa de licitação e o contrato decorrente;

**2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em                    de                    de 2012.*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR